



PROCESSO: 17.302-9/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
GESTOR: JOSAIR JEREMIAS LOPES
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23002/B
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **07** (sete) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Josair Jeremias Lopes, Prefeito Municipal, as quais passo a analisar:

JOSAIR JEREMIAS LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03.

Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, incisos XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Em 2017 não houve cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007, é um fundo especial, de natureza contábil, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Sua composição, quase que na totalidade, é de recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) por força do disposto no artigo 212 da Constituição da República¹.

Dessa forma, referido fundo, tem como precípua natureza a manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 11.494/07².

¹ **CRFB**. Art. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Lei n.º 11.494/2007**. Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.





São destinatários dos recursos do FUNDEB os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica, sendo que, para a distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas na educação básica apuradas no Censo Escolar do ano anterior, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Por sua vez, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) na educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394/1996 (LDB), nas áreas de ação prioritária de cada Ente, ou seja, os Municípios só podem utilizar os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental.

Cumprе destacar que, na aplicação dos recursos do FUNDEB, deve ser assegurado anualmente o **mínimo de 60%** para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, consoante prevê o artigo 60, XII dos Atos de Disposições Constitucionais Transitória – ADCT³ e o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/074.

No caso dos autos, a irregularidade cinge-se na ausência da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, pelo Município de Dom Aquino, na medida que o valor da receita do FUNDEB perfêz **R\$ 2.224.952,75**, enquanto sua despesa o valor de **R\$ 1.245.733,85**, resultando na aplicação de, tão somente, **55,98%**.

A defesa, não concordando com o apontamento técnico, aduziu que os gastos com os profissionais do magistério perfizeram o montante de **R\$ 1.559.838,18**, resultando em **70,10%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 2.224.952,75**). Para tanto colacionou cópia do Balancete de Despesa – Janeiro a Dezembro.

Em análise da defesa e dos dados contidos no Sistema APLIC, constato que o valor dos recursos do FUNDEB, aplicados na remuneração e valorização

³ Art. 60. (...) XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

dos profissionais do magistério, perfaz o montante de **R\$ 1.617.200,29** e não o valor inicialmente informado pela Equipe Técnica, de **R\$ 1.245.733,85**. Explico.

Extraio do Sistema Aplic – Informes Mensais – Despesas - Despesa por Função/Subfunção – Fonte 18 - Transferências do FUNDEB, que, de fato, a aplicação do valor arrecadado do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, perfaz o valor de **R\$ 1.245.733,85**. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO :: CNPJ: 03347119000123 :: - [Despesa por Função e Subfunção]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Despesa por Função/Subfunção
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
Órgão:
Unid. Orçamentária:
Função:
Subfunção:
Programa:
Projeto/atividade:

Cat. econômica:
Nat. despesa:
Mod. aplicação:
Elem. despesa:
Fonte: TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM

☒ **Dados consolidados do Ente**
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Função	Descrição da função	Subfunção	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação inic...	Dotação atu...	Empenhado até ...	Liquidado até o ...	Pago até...	IRP não pro...	IRP Processado
12	Educação	361	3	1	90	11	18	1.095.097,44	1.245.733,85	1.245.733,85	1.245.733,85	1.188.37...	0,00	57.361,81

\$1.095.097,44 | \$1.245.733,85 | R\$1.245.733,85 | R\$1.245.733,85 | 188.372,04 | R\$0,00 | R\$57.361,81

No entanto, em consulta ao Projeto Atividade 2089 – Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica 60%, o valor da aplicação perfaz **R\$ 1.617.200,29**.

A divergência do valor aplicado consubstancia-se quando do registro das fontes destas despesas, na medida em que o valor liquidado de **R\$ 320.620,06** fora lançado na **Fonte 01**, o valor de **R\$ 1.245.733,85** na Fonte 18 e o valor de **R\$ 50.846,38** na **Fonte 00**, os quais somados perfazem aquele montante. Confira-se:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO :: CNPJ: 03347119000123 :: - [Despesa por Função e Subfunção]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Despesa por Função/Subfunção
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa por Função/Subfunção

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
Órgão:
Unid. Orçamentária:
Função:
Subfunção:
Programa:
Projeto/atividade: REMUNERACAO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCACA

Cat. econômica:
Nat. despesa:
Mod. aplicação:
Elem. despesa:
Fonte:

☐ Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Funç...	Descrição da função	Subf...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação ini...	Dotação atu...	Empenhad...	Liquidado ...	Pago até o ...	IRP não proces...	IRP Processa...
12	Educação	361	3	1	90	11	01	390.583,51	320.620,06	320.620,06	320.620,06	320.620,06	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	11	18	1.095.097,44	1.245.733,85	1.245.733,85	1.245.733,85	1.188.372,04	0,00	57.361,81
12	Educação	361	3	1	90	13	05	52.090,54	50.846,38	50.846,38	50.846,38	50.846,38	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	13	01	53.914,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1.591.586,14 1.617.200,29 1.617.200,29 1.617.200,29 1.559.838,48 R\$0,00 R\$57.361,81

Corroborando, colho do Sistema Aplic – Informes Mensais – Despesas – Empenhos – Projeto Atividade 2089 – remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 60%, que o valor total da liquidação perfaz **R\$ 1.617.200,29**, cujas fontes de destinação dos recursos foram 00, 01 e 18, conforme colaciono:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO :: CNPJ: 03347119000123 :: - [Consulta de Empenhos]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para r

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(...	Valor Pago	Valor Pago+Reten...	Anulado Empenho	Nº do Projeto/Atividade	Dest. Rec. Cód. Especificação
03/01/2017	000888/2017	INSTITUTO NACIONA...	50.846,38	50.846,38	0,00	50.846,38	50.846,38	0,00	02089	00
02/10/2017	007192/2017	PREFEITURA MUNICI...	9.467,46	9.467,46	861,28	8.606,18	9.467,46	0,00	02089	01
01/09/2017	006261/2017	PREFEITURA MUNICI...	60.197,56	60.197,56	0,00	60.197,56	60.197,56	0,00	02089	01
02/10/2017	007191/2017	PREFEITURA MUNICI...	5.593,02	5.593,02	0,00	5.593,02	5.593,02	922,85	02089	01
01/09/2017	005957/2017	PREFEITURA MUNICI...	86.321,67	86.321,67	0,00	86.321,67	86.321,67	0,00	02089	01
31/08/2017	005884/2017	JOSE ALVES BARBOSA	473,15	473,15	37,85	435,30	473,15	0,00	02089	01
31/08/2017	005883/2017	JOSE ALVES BARBOSA	946,31	946,31	75,70	870,61	946,31	0,00	02089	01
31/08/2017	005882/2017	JOSE ALVES BARBOSA	630,86	630,86	0,00	630,86	630,86	0,00	02089	01
02/10/2017	007189/2017	PREFEITURA MUNICI...	361,28	361,28	0,00	361,28	361,28	59,61	02089	01
17/02/2017	002932/2017	CINELUCIA RODRIGU...	6.857,66	6.857,66	66,90	6.790,76	6.857,66	0,00	02089	01
17/02/2017	002929/2017	PREFEITURA MUNICI...	180,64	180,64	0,00	180,64	180,64	3.972,56	02089	01
02/01/2017	000790/2017	PREFEITURA MUNICI...	28.425,90	28.425,90	0,00	28.425,90	28.425,90	8.124,53	02089	01
02/10/2017	007196/2017	PREFEITURA MUNICI...	2.529,98	2.529,98	1.370,34	1.159,64	2.529,98	0,00	02089	01
02/10/2017	007201/2017	PREFEITURA MUNICI...	118.634,67	118.634,67	22.633,55	96.001,12	118.634,67	0,00	02089	01
01/12/2017	007557/2017	MARIA DE LOURDES ...	1.745,41	1.745,41	55,51	0,00	55,51	0,00	02089	18
01/12/2017	007558/2017	CRISTIANI MARTINS ...	1.745,41	1.745,41	55,51	0,00	55,51	0,00	02089	18
01/12/2017	007556/2017	MYLLA CRISTIE VALU...	1.745,41	1.745,41	55,51	0,00	55,51	0,00	02089	18
01/12/2017	007555/2017	VALDELICE BATISTA ...	2.744,94	2.744,94	87,30	0,00	87,30	0,00	02089	18
01/12/2017	007554/2017	SIRLENE CABRAL DE ...	2.744,94	2.744,94	87,30	0,00	87,30	0,00	02089	18
01/12/2017	007553/2017	RUTE GOMES DA SIL...	2.744,94	2.744,94	87,30	0,00	87,30	0,00	02089	18
01/12/2017	007552/2017	NAILZA LEODORA DO...	2.744,94	2.744,94	87,30	0,00	87,30	0,00	02089	18
01/12/2017	007551/2017	MILENA APARECIDA ...	2.744,94	2.744,94	87,30	0,00	87,30	0,00	02089	18
01/12/2017	007559/2017	SILVIA APARECIDA R...	1.776,48	1.776,48	55,51	0,00	55,51	0,00	02089	18
01/12/2017	007560/2017	MARCELA SOARES D...	5.258,39	5.258,39	205,37	0,00	205,37	0,00	02089	18
01/12/2017	007561/2017	KATIA ADRIANA DA SI...	1.807,55	1.807,55	55,51	0,00	55,51	0,00	02089	18
01/12/2017	007562/2017	DANIELA APARECIDO ...	2.321,60	2.321,60	110,02	0,00	110,02	0,00	02089	18
01/12/2017	007563/2017	ELLEN CRISTINE PAU...	2.744,94	2.744,94	87,30	0,00	87,30	0,00	02089	18
01/12/2017	007564/2017	ELIZETE LIRA CARVA...	2.744,94	2.744,94	87,30	0,00	87,30	0,00	02089	18
01/12/2017	007565/2017	ANDREA DO ESPIRIT...	1.745,41	1.745,41	55,51	0,00	55,51	0,00	02089	18

1.617.200,29 1.617.200,29 300.221,40 1.259.617,08 1.559.838,48 88.268,92

Dessa forma, assiste razão ao Gestor quando postula a desconsideração da presente irregularidade.

Ressalto que essa metodologia foi utilizada pela Secex de Receita e Governo, e acolhida por este Relator, quando da análise das Contas de Governo de Poxoréu (Processo n.º 17.316-9/2017), resultando no afastamento da irregularidade.





Dessa forma, com base no princípio da isonomia e uniformidade das decisões, dirijo dos entendimentos técnico e ministerial, para considerar **não configurada** a presente irregularidade **AA03** (Não Destinação de no Mínimo 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério), pois constato que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.617.200.29**, equivalente a **72,68%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 2.224.952,75**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

No entanto, concluo pertinente **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo que **DETERMINE** ao Chefe do Poder Executivo de Dom Aquino, que promova a movimentação das receitas e das despesas referente a aplicação dos recursos do FUNDEB na Fonte 18, adotada pelo Sistema Aplic para tal finalidade.

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição da República.
2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

O artigo 168 da Constituição da República⁵ estabelece que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de se configurar crime de responsabilidade, consoante artigo 29, §2º, inciso II, da referida Carta Magna⁶.

Acerca desse comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento da ADI 732-7/RJ⁷, no sentido de que o referido dispositivo traduz uma irrecusável garantia instrumental destinada a dar concreção

⁵ **CRFB**. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

⁶ **CRFB**. Art. 29 (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

⁷ **STF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 22/05/1992, DJ 21/08/1992.





efetiva ao princípio constitucional da autonomia financeira de que goza o órgão legislativo.

Sem dispor de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Legislativo, caso não receba seus recursos de maneira regular, exercerá suas funções com restrições, o que compromete a independência dos Poderes, conferida pelo artigo 2º da Constituição da República⁸. Por isso, a necessidade de se repassar o duodécimo na sua integralidade e dentro do prazo previsto na Lei Maior.

Conforme destacado no Relatório deste Voto, a LOA do Município de Dom Aquino fixou a despesa do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, no montante de **R\$ 997.000,00**, ou seja, previu repassar a Câmara Municipal mensalmente o valor de **R\$ 83.083,33**, aproximadamente.

Não acolho os argumentos do Gestor de que a data limite para o repasse do duodécimo foi extrapolada em apenas 02 (dois) meses, uma vez que em consulta ao Sistema Aplic⁹, constatei que o Poder Executivo deixou de repassar ao Poder Legislativo o duodécimo, na sua integralidade e até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro. Confira-se:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO - CNPJ: 03347119000123 - [Consulta de Transferência]					
Sistema - Peças de Planejamento - Prestação de Contas - Informes: Mensais - Informes: Egvio Imediato - Auditoria - Impressões - Cruzamento de Dados - Ajuda...					
Consulta de Transferência					
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções					
Resultado(s) da consulta - Financeira Prevista - Financeira Realizada					
Data	Cód Entidade	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência Valor
01/01/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 01/2017	2017/01 R\$ 74.650,00
14/02/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 02/2016	2017/02 R\$ 4.433,33
20/02/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	2	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 02/2017	2017/02 R\$ 79.186,67
20/03/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 03/2017	2017/03 R\$ 79.083,00
20/04/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 04/2017	2017/04 R\$ 40.000,00
27/04/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	2	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 04/2017	2017/04 R\$ 39.083,00
19/05/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 05/2017	2017/05 R\$ 44.000,00
24/05/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES 05/2017	2017/05 R\$ 35.083,00
20/06/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE JUNHO DE 2017.	2017/06 R\$ 79.083,00
20/07/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO EXTRAORDINATÓRIO REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE JULHO DE 2017	2017/07 R\$ 23.000,00
24/07/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO EXTRAORDINATÓRIO REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE JULHO DE 2017	2017/07 R\$ 64.083,00
22/08/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE AGOSTO DE 2017	2017/08 R\$ 87.083,00
20/09/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE SETEMBRO DE 2017	2017/09 R\$ 87.083,00
23/10/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE OUTUBRO DE 2017	2017/10 R\$ 87.083,00
21/11/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2017	2017/11 R\$ 40.000,00
22/11/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO DE 2017	2017/11 R\$ 47.083,00
19/12/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2017	2017/12 R\$ 4.000,00
20/12/2017	1112119	CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO	1	REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 2017	2017/12 R\$ 83.083,00

Analisando os dados acima, observo que dos 06 (seis) repasses atrasados, o mês de abril foi efetuado com 7 (sete) dias de atraso, os meses de maio e

⁸ CRFB. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ Aplic/Informes: Mensais/Transferências Bancárias e Financeira/Financeira Realizada.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

julho com 4 (quatro) dias de atraso, o mês de outubro com 3 (dias) de atraso e, por fim, os meses de agosto e novembro com 2 (dois) dias de atrasos, restando incontroversa a configuração da irregularidade.

No entanto, é possível inferir que tais atrasos não causaram prejuízos ao Legislativo, uma vez que a Câmara Municipal devolveu recursos ao erário municipal no final do exercício de 2017, conforme Anexo 15 da Câmara Municipal de Dom Aquino do exercício de 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: DOM AQUINO
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
Ordenador de Despesa: HOSANA TEIXEIRA DO CARMO
Contador: OZAIR ALMEIDA MUNDIM

**ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2017**

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	997,100.00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	997,100.00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	997,100.00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1,000,349.59
PESSOAL E ENCARGOS	674,350.28
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	555,327.40
ENCARGOS PATRONAIS	119,022.88
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	183,792.67
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	41,628.47
SERVIÇOS	133,805.55
DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	8,358.65
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	135,600.00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - FINANCEIRAS	135,600.00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	3,734.80
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1,324.20
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	2,410.60
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	2,871.84
PERDAS INVOLUNTÁRIAS	2,871.84
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	-3,249.59

Ademais, dentro do contexto em que as irregularidades foram apontadas, entendo não ser razoável a reprovação destas Contas, em consonância com precedentes recentes desta Corte de Contas¹⁰, na medida em que mesmo ocorrendo

¹⁰ **Processo n.º 8.171-0/2018**, Rel. Conselheiro Interino João Batista Camargo, que mesmo diante da constatação da irregularidade AA05, foi emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, sendo suficiente a emissão de recomendação. Segue trecho do Parecer n.º 3/2018-TP: “Assente, portanto, a ausência de solução para o problema no exercício em exame, que já havia sido objeto de determinação por este Tribunal na análise das contas anuais de Governo do exercício anterior, para que se adotassem providências, ainda em 2017, no sentido de promover a regularização do saldo remanescente do duodécimo devido aos poderes e órgãos autônomos, repassando os valores na forma e prazos a serem formalizados entre o Executivo e os demais poderes e órgãos. Dessa forma, fundamentando-me na posição do STF, válida até esta data, de que os compromissos duodecimais devem ser cumpridos sem nenhuma espécie de contingenciamento, **recomendo** ao Poder Executivo que construa plano de ação, com cronograma factível, tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos devidos aos poderes e órgãos autônomos relativos aos exercícios de 2016 e 2017”. Da mesma forma, ocorreu no **Processo n.º 3.544-0/2014**, Parecer n.º 103/2015-TP, Contas Anuais de Governo do Município de Novo Horizonte do





repasses a menor do que o valor fixado na LOA, estes foram efetuados até o dia 20 de cada mês, sendo os duodécimos posteriormente suplementados, como ficou provado nos autos. De modo que, no final do exercício de 2017, o Poder Legislativo recebeu integralmente o valor previsto na LOA e créditos adicionais.

Ademais, considerando que não ficou demonstrado que os aludidos repasses de duodécimo tenham causado prejuízos ao regular funcionamento da Câmara Municipal, entendo ser suficiente apenas **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei Federal n.º 4.320/1964 ou Lei n.º 6.404/1976).

3.1) O Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2017 evidencia déficit financeiro no total de R\$ 695.578,06 nas seguintes fontes de recursos: Educação, 01,15,18,19, Saúde nº 02, 14, 23, Assistência Social n.º 29 e demais recursos 24. Fonte: Quadro 6.5 do Anexo 1 deste relatório - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.032.060,16 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 15,18,19,23, 24 e 29 (artigo 1º, § 1º da LRF). Fonte Quadros 5.1 e 5.2 do Anexo 1. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

O artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Norte. Inclusive, é o mesmo entendimento que adotei no julgamento das Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, Processo n.º 17.314-2/2017, julgado na sessão plenária do dia 06/11/2018.





Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Anote-se, por oportuno, que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, conforme prescreve o artigo 25, §1º, IV, c da Lei Complementar n.º 101/01, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

c) **observância dos limites** das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal;

No caso sob exame, a indisponibilidade financeira está relacionada à constatação de inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte (2018) nas **fontes 01, 02, 14, 15, 18, 19, 23, 24 e 29**, que eram deficitárias, em ofensa ao supracitado **artigo 55**, bem como aos **artigos 1º e 43, todos da LRF** (irregularidade **DB99**, subitem 5.1). Confira-se:

Fonte	30/12/2016 (In)Disponibilidade Bruta	Processados (violação aos arts. 1º e 43 da LRF)	Não Processados (violação ao art. 55 da LRF)	Demais obrigações financeiras	Indisponibilidade financeira geral
1	5.622,34	54.201,41	39.457,50	53.297,16	-141.333,73
2	164.837,90	274.395,67	13.815,96	183.333,87	-306.707,60
14	280.162,35	62.453,56	46.711,23	439.233,54	-268.235,98
15	62.760,98	52,53	97.503,00	3.278,34	-38.072,89
18	1.953,88	60.361,81	0,00	98.829,66	-157.237,89





19	0,00	50.343,50	0,00	127.603,68	-177.947,18
23	10.090,22	89.700,00	0,00	0,00	-79.609,78
24	173.556,64	43.424,35	1.068.420,21	6.448,69	-944.736,67
29	52.444,83	20.771,95	1.100,00	44.604,62	-14.031,74

Do quadro acima, denoto que a existência de saldo de disponibilidade financeira negativa das **fontes 01, 02, 14, 15, 18, 19, 23, 24 e 29**, após a dedução de todas as obrigações financeiras e dos restos a pagar do exercício, ressoa, por si só, manifestamente incorreto em termos financeiros e contábeis e suscita fundadas e severas dúvidas acerca da consistência contábil.

Diante desse quadro, abre-se um leque de possibilidades de questionamentos, entre eles, se é efetivamente verídica a inexistência de registro de inscrição de restos a pagar nessas fontes, ou se, ao contrário, o que ocorreu foi a movimentação financeira entre as fontes, de modo que embora o Gestor tenha contabilizado o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas com base nessas fontes, em verdade, as tenha pago em contas de fontes diversas.

Ressalto que a irregularidade **CB02** tratada no apontamento do **subitem 3.1** também constitui desdobramento do desequilíbrio financeiro acima explanado. O resultado do Quociente de Situação Financeira (QSF) do Poder Executivo, decorrente da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, cujo valor registra um *déficit* financeiro global da ordem de **R\$ 695.578,06**, demonstra que, para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro, há somente R\$ 0,828 de ativo financeiro no caixa.

Portanto, no exercício de 2017, foi evidenciado que o ativo financeiro não foi suficiente para cobrir as dívidas pendentes e outros compromissos exigíveis das **fontes 01, 15, 18, 19, 02, 14, 23, 29 e 24** (RTP, fls. 80):





FONTE DE RECURSOS	PODER EXECUTIVO		
	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	R\$ 70.337,20	R\$ 584.928,89	-R\$ 514.591,69
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 5.622,34	R\$ 146.956,07	-R\$ 141.333,73
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	R\$ 62.760,98	R\$ 100.833,87	-R\$ 38.072,89
18 - Transferências do FUNDEB 60%	R\$ 1.953,88	R\$ 159.191,77	-R\$ 157.237,89
19 - Transferência do FUNDEB 40%	R\$ 0,00	R\$ 177.947,18	-R\$ 177.947,18
22 - Transferência de Convênios - Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
25 - Demais Recursos Vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	R\$ 455.090,47	R\$ 1.234.607,37	-R\$ 779.516,90
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 164.837,90	R\$ 549.411,04	-R\$ 384.573,14
12 - Serviços de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14 - Transferência de Recursos do SUS - União	R\$ 280.162,35	R\$ 595.496,33	-R\$ 315.333,98
23 - Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 10.090,22	R\$ 89.700,00	-R\$ 79.609,78

RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 52.444,83	R\$ 66.979,84	-R\$ 14.535,01
21 - Transferência de			
RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
90 - Operações de Crédito Internas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
91 - Operações de Crédito Externas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
92 - RECURSOS PROVENIENTES DE ALIENAÇÕES DE BENS	R\$ 1.951,75	R\$ 95,73	R\$ 1.856,02
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	R\$ 269.547,98	R\$ 1.193.766,64	-R\$ 924.218,66
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 389,13	R\$ 0,00	R\$ 389,13
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 1.233,30	R\$ 0,00	R\$ 1.233,30
24 - Transf. de Convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 173.556,64	R\$ 1.118.293,31	-R\$ 944.736,67

Como bem anotado pela SECEX, o *déficit* financeiro evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível.

Essa situação tem o condão de gerar, a longo prazo, a indisponibilidade de caixa por fonte de recursos, em flagrante ofensa ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:





Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No presente caso, não se afigura jurídica e contabilmente possível acolher a tese da defesa quanto à exclusão dos restos a pagar não processados do cálculo das **irregularidades CB02 (subitem 3.1) e DB99 (subitem 5.1)**. Explico.

Não obstante haja controvérsia jurisprudencial neste Tribunal¹¹ a respeito da exclusão dos restos a pagar não processados, para fins de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho por certo que, nessa seara, tal exclusão não é possível, na medida em que paralelamente, por uma questão de simetria contábil, se teria que excluir os correspondentes recursos a eles vinculados junto à conta dos ativos financeiros.

Também oportuno acrescer o quanto já se decidiu neste tribunal, no sentido de que *“(...) a medida de desconsiderar do passivo financeiro, automaticamente, os restos a pagar não processados, beneficia o orçamento do exercício em análise, porém onera os que se seguirão, causando assim, um prejuízo à sustentabilidade fiscal do Município”* (Parecer Prévio 41/2017-TP e Parecer Prévio 33/2017-TP).

Ademais, é preciso, neste ponto, fazer duas distinções imprescindíveis. Trata-se da distinção entre o cálculo da disponibilidade financeira e o cálculo para inscrição de restos a pagar com base no saldo aferido da disponibilidade financeira, bem como a distinção entre a análise de suficiência financeira do ente (ativo financeiro (-) passivo financeiro) e a análise da disponibilidade líquida ao final do exercício.

¹¹ Processo n.º 3.627-7/2017, Acórdão n.º 130/2015, Rel. Antônio Joaquim; Processo n.º 8.391-7/2016 – Acórdão n.º 24/2017, Rel. Valter Albano.





Conforme bem esclarecem o Manual de Manual de Demonstrativos Fiscais da STN 6º edição, a Nota técnica 43/201/CCONF/STN e o Manual de Contas públicas em Final de Mandato e em ano eleitoral deste Tribunal, os Restos a Pagar Não Processados não são incluídos a título de obrigações financeiras para o cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida.

É o que se extrai do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do STN, o qual “visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação”. Confira-se:

04.05.06.01 Ente da Federação (Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>
<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RCF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea “a”)

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras						
De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(b)	(c)	(d)	(e)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)								
< Identificação do Recurso Vinculado >								
< Identificação do Recurso Vinculado >								
< Identificação do Recurso Vinculado >								
...								
...								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)								
< Identificação do Recurso Não Vinculado >								
< Identificação do Recurso Não Vinculado >								
< Identificação do Recurso Não Vinculado >								
...								
...								
TOTAL (III) = (I + II)								
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹								
FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>								
Nota:								
1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.								

Do quadro acima, verifica-se que no conceito de “Obrigações Financeiras” a serem deduzidas da “Disponibilidade Financeira bruta” **não se encontram os restos a pagar não processados do exercício**, mas apenas dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

Noutro norte, porém, a partir da fixação do saldo da disponibilidade líquida procede-se à análise da necessidade ou não de contingenciamento dos empenhos, de modo a se inscrever em restos a pagar não processados (empenhados e não liquidados do exercício) tão somente aqueles que sejam acompanhados de disponibilidade financeira e a se cancelar aqueles empenhos não liquidados, não inscritos por insuficiência financeira, em cumprimento ao que prescreve o





supramencionado artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que estabelece que *“a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte”*.

É, pois, dever do Gestor não inscrever em restos a pagar valor superior à disponibilidade financeira da fonte com base na qual inscritos estes. Uma vez inscritos, constitui seu dever, antes de encerrado e consolidado o respectivo exercício financeiro, promover o cancelamento ou ordenar seu cancelamento no valor legal permitido em lei, qual seja, o valor da disponibilidade financeira existente.

Nesse sentido, ainda, a Resolução 43/2013-TP deste Tribunal que preconiza que:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente. (...)

Como bem adverte a Secretaria do Tesouro Nacional:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa-fé.

Quando se trata de Restos a Pagar Processados, constata-se ser vedado o seu cancelamento, tendo em vista que as obrigações correspondentes já





passaram pela etapa de entrega dos produtos ou da prestação de serviços ao ente público (liquidação). Todavia, é de se notar que em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um cancelamento da obrigação, desde que devidamente comprovado e justificado (Nota Técnica TCE-MT n.º 02/2011).

No que refere aos Restos a Pagar não Processados, poderão ser cancelados com maior liberdade que os Processados. Contudo, devem ser observados os requisitos estabelecidos nos itens 15 e 16 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013, alhures citados.

Ademais, é fundamental distinguir entre restos a pagar não processados a liquidar e restos a pagar não processados em liquidação, pois estes últimos também não podiam ser objeto de cancelamento¹². Nesse sentido, após análise do Demonstrativo de Disponibilidade e de Restos a pagar, publicado no RGF Município, verifiquei que não houve segregação dos restos a pagar em liquidação e os restos a pagar a liquidar.

¹² O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 7ª Edição, faz a necessária distinção entre os restos a pagar não processados “a liquidar” e “em liquidação”, a saber: „Restos a Pagar Não Processados (RPNP) Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições: O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar). A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício. As despesas empenhadas e ainda não liquidadas, para efeito do adequado tratamento contábil, são divididas entre “a liquidar” e “em liquidação”. Essa distinção depende da correta identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser reconhecida. Para maior compreensão sobre a ocorrência da obrigação patrimonial e seu respectivo fato gerador, bem como a estrutura e funcionamento da fase da despesa orçamentária “em liquidação”, deve-se consultar o item 4.4 deste capítulo, bem como o item 3.4 – Crédito Empenhado em Liquidação, da Parte IV – PCASP deste manual. As despesas empenhadas a liquidar são aquelas cujo prazo para cumprimento da obrigação, assumida pelo credor (contratado), encontra-se vigente, ou seja, ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação patrimonial para o ente, estando pendente de entrega do material ou do serviço adquirido. As despesas empenhadas em liquidação são aquelas em que houve o adimplemento da obrigação pelo credor (contratado), caracterizado pela entrega do material ou prestação do serviço, estando na fase de verificação do direito adquirido, ou seja, tem-se a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, todavia, ainda não se deu a devida liquidação. O cancelamento das despesas empenhadas em liquidação deve ser criterioso, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração está em fase de avaliação da prestação do serviço ou entrega do material. Tal cancelamento pode gerar a devolução do material recebido, indenização ou não dos serviços já realizados, observada a legislação pertinente. (original não destacado).





Essa indiferenciação contábil atrelada à ausência de cancelamento administrativos dos restos a pagar não processados, impede que este Tribunal desconsidere o valor desses restos a pagar no cálculo do quociente de disponibilidade financeira (QDF) e no quociente de situação financeira (QSF).

Acrescente-se a esse cenário o fato de que, no caso, não há prova no sistema APLIC, nem no Portal Transparência do Município, ou junto à defesa ofertada pelo Gestor, de que ele tenha tempestivamente promovido o cancelamento dos restos a pagar não processados que estão impactando na disponibilidade financeira da Municipalidade, no valor de R\$ 190.157,65.

Por fim, anoto que a exclusão dos restos a pagar não processados não se coaduna com o conceito de dívida flutuante.

Consoante prescreve o artigo 92, I e parágrafo único da Lei 4320/64, os restos a pagar, tanto processados como os não processados, integram o conceito legal de dívida flutuante, a qual representa o rol de obrigações do ente perante terceiros.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; (...)

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Como se sabe, todas as dívidas, quando se tornam exigíveis, geram reflexo no fluxo de caixa da entidade, já que haverá a necessidade de provisão de uma determinada quantia financeira para atender àquela obrigação¹³.

Desse modo, ainda que baseado nas novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, os Restos a Pagar não Processados não mais configurem um Passivo Circulante e, por isso, estão excluídos do cálculo de formação da disponibilidade financeira líquida, por não reunirem as características de um

¹³ “A dívida flutuante é, pois, o resultado de operações de caráter financeiro que se refletem no fluxo de caixa e no Patrimônio Financeiro, decorrentes ou não da execução do orçamento”. (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal” dos autores Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Jr. 33ª edição. p. 195).





passivo¹⁴. Eles ainda devem ser considerados para a apuração do *superávit/déficit* financeiro do exercício, por vinculação de recurso, para fins de atendimento à Lei 4.320/64, pois, sob a ótica desta Lei, os Restos a Pagar não Processados representam uma dívida flutuante integrante do passivo.

Diante de todo o exposto, entendo mais pertinente e consentânea com a legislação vigente não admitir a exclusão dos restos a pagar não processados da análise da disponibilidade das fontes do Município, para fins de apuração do cumprimento do artigo 55, da LRF.

Assim, em consonância com as razões técnicas e ministeriais, entendo **configuradas** as presentes irregularidades classificadas como **CB02** e **DB99 (subitens 3.1 e 5.1)**, motivo pelo qual expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe a possibilidade de contratação de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.

Diante da gravidade e inconsistência dos registros de saldos de disponibilidades financeira negativa, fixo o apontamento como **ponto de controle** para que, no exame das Contas Anuais de Governo dos exercícios seguintes, proceda a análise da (in)consistência dos registros contábeis relativos ao saldo da (in)disponibilidade financeira das fontes do ente.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

4.2) Ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estando em desconformidade com o artigo. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

¹⁴ Passivos são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços. (MCASP – 6ª ed., p. 130)





Quanto ao **item 4.1**, destaco que dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

A audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

No caso dos autos, a defesa apresentou cópia de documentos e atas que se referem à realização de audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais de 2017 (Doc. Digital n.º 207629/2018, p. 48, 53 a 56). Contudo, foram realizadas de forma extemporânea, visto que a audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre/2017 foram realizadas de forma conjunta em 04/10/2017, descumprindo, portanto, a exigência imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe o dever ao Gestor de realizá-las até o final do mês de maio, para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre e, até o final do mês de setembro, a do 2º quadrimestre.





Dessa forma, restou evidenciado o descumprimento do prazo para a realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, tanto do 1º, quanto do 2º quadrimestre de 2017.

Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a irregularidade constante no item 4.1 (DB08) remanesceu **configurada** e **RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine à atual gestão que realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passo ao exame da alegada ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal **(DB08 – item 4.2)**

Cumpre esclarecer que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no tocante ao aspecto financeiro.

Consoante disposto no artigo 48 da LRF, a transparência é assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela internet, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 44/2013, é taxativa ao determinar que os demonstrativos fiscais devem ser publicados na imprensa oficial dos municípios, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes nesses relatórios em outros meios eletrônicos. Confira-se:

Resolução de Consulta nº. 5/2015 – TP (DOC, 27/05/2015). Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Publicação na Imprensa Oficial. Obrigatoriedade.

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na





imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (grifou-se)

Dessa forma, não obstante a defesa tenha alegado que foi disponibilizado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no Portal Transparência do Município, eles não foram publicados na imprensa oficial do Município, consoante determina os artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF e Resolução de Consulta TCE/MT n.º 5/2015, tampouco comprovou tê-los enviado ao TCE/MT dentro da prestação de contas anuais de 2017 – sistema APLIC.

Assim, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade constante no item 4.2 (DB08) remanesceu configurada**, razão pela qual concluo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que realize, anualmente, a publicação das Demonstrações Contábeis do Município na imprensa oficial e faça a divulgação no site da Prefeitura, antes do encaminhamento das contas anuais ao Tribunal de Contas.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (artigo 167, II e V, da Constituição da República; artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.725.231,97 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64¹⁵ listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

¹⁵ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação; (...).





Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado¹⁶.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

¹⁶ Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado)

No caso dos autos, verifico que o Município não apresentou excesso de arrecadação global, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado foi de **R\$ 23.273.596,61**, inferior à receita prevista, que foi de **R\$ 25.730.599,22**, conforme Planilha Demonstrativa constante no Relatório deste Voto.

A utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único¹⁷, e 50, inciso I¹⁸, ambos da LRF, razão pela qual o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte.

Não merece guarida os argumentos do Gestor de que nas fontes mencionadas pela Equipe Técnica existiam recursos financeiros, uma vez que, dos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00, 02, 29 e 30, sem que nelas houvessem recursos suficientes.

¹⁷ **LRF**. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹⁸ **LRF**. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





A **fonte 00** refere-se aos recursos ordinários que são, em tese, de livre disposição (não vinculados), de modo que as fontes 01 e 02 são chamadas de conta de controle da base de cálculo de recursos originários vinculados à educação (01) e à saúde (02), razão pela qual os saldos dessas fontes 00, 01, e 02 podem ser deduzidos e considerados entre si.

No caso de haver os saldos remanescentes das contas da educação (01) e da saúde (02), cumpridos os limites legais dessas respectivas vinculações, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 00, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 01 e 02.

Nesse sentido, pertinente trazer à colação semelhante entendimento do TCE/MG, *in verbis*:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (TCE/MG, Processo nº 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. – Tribunal Pleno – 19/11/2014).

Portanto, sob essa perspectiva, o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 totalizou o valor de **R\$**





442.556,18, ao passo que nessas fontes foram utilizados **R\$ 3.033.871,62** para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Confira-se:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arrec...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
00	Recursos Ordinários	11.946.667,14	12.328.911,13	382.243,99	2.983.871,62	-2.601.627,63
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	4.044.781,00	1.341.949,50	-2.702.831,50	0,00	-2.702.831,50
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	2.409.167,77	2.469.479,96	60.312,19	50.000,00	10.312,19

Desse modo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com base nas fontes 00, 01 e 02, não encontram respaldo de recursos financeiros suficientes.

Assim, concluo que a irregularidade, nesse ponto, restou configurada.

A **fonte 29** apresentou excesso de arrecadação na ordem de **R\$ 7.595,49**. No entanto, com base nela, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 56.200,00**, o que resultou na importância de **R\$ 48.604,51**, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arrec...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	347.420,00	355.015,49	7.595,49	56.200,00	-48.604,51

A **fonte 30** não apresentou excesso de arrecadação. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 75.000,00**, portanto, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arrec...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.311.463,31	1.016.169,12	-295.294,19	75.000,00	-370.294,19

No mais, o Prefeito Municipal de Dom Aquino também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei n.º 101/2000 (Lei de





Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 2.725.232,14**, a título de crédito adicionais, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RECOMENDO ao Poder legislativo do Município que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; artigo 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).
7.1) Atraso de 122 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do





inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica¹⁹, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT²⁰ e a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

¹⁹ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

²⁰ Art. 146 do RI/TCE-MT - (...) § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino foram encaminhadas somente em 17/08/2018, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final legalmente previsto era de 16/04/2018. Confira-se:

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental						
Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	15/01/2017		18/01/2017	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		16/08/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		24/11/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		11/01/2018	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		19/02/2018	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		16/03/2018	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		24/03/2018	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		09/04/2018	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		27/04/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		08/05/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		19/05/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		08/06/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		14/06/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		08/08/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/03/2018	16/04/2018		17/08/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		25/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		18/01/2017	FORADO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são





fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*²¹.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU²²:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

Em que pese o Gestor tenha alegado que houve erro procedimental quanto ao encaminhamento das informações e que tal fato não teria acarretado prejuízo para a análise dos fatos administrativos, evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

²¹ TCU – Acórdãos n.º 2.253/2006 – 2ª Câmara e n.º 497/2007 – 1ª Câmara.

²² TCU, Plenário, TC 015.279/2005-9 (Recurso de Consideração).





Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Dom Aquino que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Dom Aquino aplicou o montante de **R\$ 4.392.003,41**, equivalentes a **28,46%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 15.431.475,57**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 4.461.173,54** da Receita Base (**R\$ 15.841.793,66**), correspondentes a **28,16%**.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 1.617.200,29**, equivalentes a **72,68%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 2.224.952,75**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 1.840.572,99** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 1.204.567,23**, equivalentes a **65,44%**.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou **R\$ 3.768.070,29**, correspondentes a **24,41%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo





3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação perfez o valor de **R\$ 3.390.422,51** da Receita Base (**R\$ 15.841.793,66**), correspondentes a **21,40%**.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 11.137.347,65**, correspondentes a **48,84%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.800.256,87), situando-se, portanto, **dentro** do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Destaco que as despesas com pessoal registraram percentual **abaixo** do limite prudencial estabelecido na LRF.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 661.768,79**, correspondentes a **2,90%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Dessa forma, o **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 11.799.116,44**, resultando em **51,75%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 997.100,00**, o equivalente a **6,15%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 16.213.760,26**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 23.273.599,61** (RTP – SECEX), os dados da série histórica, demonstram um





decrécimo de arrecadação no importe de **R\$ 677.256,69**, se comparado à arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 23.950.853,30** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 1.354.997,70**, atingindo o percentual de apenas **5,82%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma diminuição dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 1.905.794,03 – 7,95% – RTP – SECEX**).

No exercício sob análise foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 86.530,31** (RTP – SECEX), representando **6,38%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Dom Aquino que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada ajustada** (**R\$ 23.273.596,61 – RTP – SECEX**), com a **despesa realizada ajustada** (**R\$ 23.174.421,82 – RTP – SECEX**), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 99.174,79**.

Ademais, apresentou uma diminuição do saldo da dívida flutuante em **R\$ 874.251,14**, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2017 foi de **R\$ 3.032.060,16** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 3.906.311,30** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 3.361.819,44** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 1.378.534,90**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 1.025.293,28**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 2.403.828,18**.vc

Todavia, se considerados os Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 1.653.525,26**), exceto RPPS, o Município de Dom Aquino apresenta insuficiência de **R\$ 695.534,00**.





4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Dom Aquino ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **115ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site*²³ deste Tribunal em 06/12/2018. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	DOM AQUINO	0,32	0,63	0,17	0,08	0,00		0,27	137º
2012	DOM AQUINO	0,32	0,45	0,29	0,29	0,00		0,30	132º
2013	DOM AQUINO	0,44	0,23	0,25	0,03	0,00		0,21	138º
2014	DOM AQUINO	0,53	0,41	0,22	0,28	0,00		0,32	133º
2015	DOM AQUINO	0,35	0,54	0,26	0,12	0,00		0,28	137º
2016	DOM AQUINO	0,45	0,72	0,54	0,24	0,00		0,43	127º
2017	DOM AQUINO	0,33	0,70	0,66	0,27	0,00		0,44	115º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,43 e no exercício de 2017 foi de 0,44.

5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde²⁴ do Município de Dom Aquino, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal²⁵

²³ IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

²⁴ Resolução Normativa n.º 10/2015.

²⁵ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543854854#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Dom Aquino	52,47	0.70	N/A	0.00	N/A	1,40	N/A	N/A	100,00	100

Índices das Políticas Públicas de Saúde²⁶

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Dom Aquino	0,00	0,00	75,58	31,58	8,74	8,74	0,43	137,35	24,97	114,63

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de

²⁶ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543854854#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>.





forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Servem, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º²⁷, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP²⁸.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 03 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano; e
- c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano.

No entanto, em **03 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índice pior que a Média Brasil**, a saber:

²⁷ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano. § 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo. § 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo.

²⁸ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil, e
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	3,0	4,0	5,0	5,6	5,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **02** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); e
- b) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF.

Ainda, apresentou **manutenção** de **03** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Contudo, apresentou piora em **01** indicador, a saber:





a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF.

Por fim, **04** indicadores não foram avaliados, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **08 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
- d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- f) Taxa de Incidência de Dengue;
- g) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- h) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:





- a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	5,0	4,0	3,0	5,5	8,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **06** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária;
- e) Taxa de Incidência de Dengue;
- f) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Entretanto, apresentou **piora** em **04 indicadores**, a saber:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase; e
- d) Incidência de Tuberculose todas as formas.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para





melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o **Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Para chegar a essa conclusão, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial quanto a configuração da irregularidade (AA03)²⁹, atinente a não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, pois constatei que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.617.200,29**, equivalente a **72,68%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 2.224.952,75**).

As despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

Por outro lado, em consonância com o *Parquet* de Contas entendo configurada a irregularidade gravíssima **AA05**³⁰, na medida em que os repasses financeiros ao Poder Legislativo nos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro ocorreram após o dia 20 de cada mês.

No entanto, concluo que a presente irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas.

²⁹ 1) **AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03**. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal). 1.1) Em 2017 não houve cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

³⁰ 2) **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro não ocorreram até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.





Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Dom Aquino foi classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **115ª** posição. No entanto, o Município obteve uma **pequena melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,43 e no exercício de 2017 foi de 0,44, razão pela qual deve o Gestor adotar providências a fim de elevar sua gestão fiscal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.866/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, relativas ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Josair Jeremias Lopes;

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Dom Aquino que:

a) promova a movimentação das receitas e das despesas referente a aplicação dos recursos do FUNDEB na Fonte 18, adotada pelo Sistema Aplic para tal finalidade;

b) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da República;





c) observe a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;

d) realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) realize, anualmente, a publicação das Demonstrações Contábeis do Município na imprensa oficial e faça a divulgação no site da Prefeitura, antes do encaminhamento das contas anuais ao Tribunal de Contas;

f) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.

Por fim, diante da gravidade e inconsistência dos registros de saldos de disponibilidades financeira negativa (irregularidade **CB02**), fixo o apontamento como **ponto de controle** para o exame das Contas Anuais de Governo do exercício seguintes que proceda a análise da (in)consistência dos registros contábeis relativos ao saldo da (in)disponibilidade financeira das fontes do ente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 2018.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

LUIZ CARLOS PEREIRA³¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

